Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.001370-8
Infrator: Localiza Rent a Car S/A

D E C I S Ã O A D M I N I S T R A T I V A

Vistos, etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em Investigação Preliminar instaurada para apurar possível prática abusiva consistente em cobrança de taxas diversas, não optativas, ao final da contratação do serviço de aluguel de carros.

Determinou-se a oitiva da empresa requerida, vindo aos autos a manifestação de fls. 09/64.

Instaurado Processo Administrativo, determinou-se a apresentação de defesa, nos termos do art. 44 do Decreto n.° 2181/97, sendo esta apresentada às fls. 86/96.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa, oportunidade em que a representada recusou a proposta (fl.132).

Aberto prazo para apresentação de memoriais finais, a representada se manteve inerte.

Após, vieram os autos para decisão.

É o relato do necessário.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Não restam dúvidas de que a prática abusiva atribuída ao fornecedor na portaria inaugural do presente processo administrativo foi comprovada, vez que a própria reclamada não nega a prática da cobrança da taxa referida na portaria.

Em sede defensiva, aduz a reclamada que efetua a cobrança do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor principal do contrato, por supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa que é o aluguel de veículos.

Asseverou, ainda, que firmou Termo de Ajuste de Conduta com com a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Consumidor, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a cobrança da taxa não é abusiva, desde que haja a devida publicidade da cobrança para ciência do consumidor.

Entretanto, conforme consubstanciado no auto de constatação n.° 1046, a representada oferta seus serviços por um valor e, ao final da contratação, inclui a cobrança das taxas. Tal prática se consubstancia numa armadilha para atrair os consumidores com valores de diárias mais baixos na apresentação da proposta de contratação, sendo que, ao final, os preços sugeridos em primeiro plano não se aplicam, sobrevindo a malsinada cobrança da taxa de 12% não é optativa.

Cumpre, neste aspecto, ponderar que o valor anunciado para locação de veículos, numa simples busca na rede mundial de computadores, vem com o valor sem a cobrança da referida taxa de 12% (doze por cento), sendo que, após o início do processo de contratação é que está previsto, com visibilidade reduzida em relação à oferta principal, a cobrança da referida taxa.

Neste sentido, na própria formatação geral da oferta fica claro que o destaque concedido aos preços é infinitamente maior se comparado aos pequenos caracteres lançados referentes à cobrança da taxa, bem como que se o consumidor alterar os termos da busca no site de comparação, para menor preço, o valor que será considerado é o valor sem a aplicação da referida taxa que não é optativa, ou seja, faz parte do preço de qualquer forma, mas não vem associado a ele num primeiro momento.

Assim, verifica-se que os termos supracitados não se revelam suficientes à verificação da clareza do anúncio publicitário, posto que, à primeira vista, o consumidor sente-se compelido a locar o veículo, diante do destaque conferido aos preços supostamente praticados, sem que seja possível atentar-se às letras miúdas que posteriormente configuraram o valor real da locação.

Antes de ser simples regra legal, o dever imposto ao fornecedor de informar com clareza o consumidor encontra-se alçado à categoria de Princípio Fundamental do Direito do Consumidor, insculpido no artigo 4° do CDC:

> *"Art. 4° da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.*
>
> *A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a* ***transparência*** *e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*
>
> *IV - educação e* ***informação*** *de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;"*

Tal normatização, que sustentará as demais previsões legislativas referentes ao assunto, pretende viabilizar que o processo de compra pelo consumidor, momento em que estabelece uma relação negocial com o fornecedor, ocorra do modo menos danoso possível, inclusive na fase pré-contratual dos contratos de consumo,

demonstrando-se, assim, ser um importante desdobramento da incidência da boa-fé objetiva.

Neste sentido, também dispõe o artigo 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, ao afirmar ser direito básico do consumidor *"**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**"*, de onde se extrai os Princípios da Informação e da Transparência, norteadores das relações consumeristas.

Tal postulado impõe a necessidade de que seja o público consumidor bem informado sobre todas as características importantes das mercadorias, a fim de que possa comparar os produtos e saber exatamente o que esperar e, consequentemente, não venha a ser lesado quando manifestar seu desejo de adquirir determinado bem da vida.

Desta forma, esclarece o professor Flávio Tartuce[1]:

> *"A informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulneável."*

Fábio Ulhoa Coelho também preceitua[2]:

> *"De acordo com o princípio da transparência, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento."*

1 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor** direito material e processual: volume único. 5. Rio de Janeiro Método 2016.

2 COELHO, Fábio Ulhoa. **O crédito ao consumidor e a estabilização da economia,** Revista da Escola Paulista de Magistratura, 1/96, set./dez. 1996.

Desta forma, não existem dúvidas quanto à caracterização da abusividade pela violação ao art. 6, III, do CDC, por não fornecer informação adequada e clara sobre o preço do produto ofertado.

Noutro giro, é crucial destacar que os supostos serviços meios, ou seja, que não se referem à atividade-fim da empresa que seria apenas locação de veículos, fazem parte de um único processo, que em economia recebe o nome de **composição do preço do produto ou serviço, sendo vedado ao fornecedor a transferência, em apartado, de custos e despesas internas ao consumidor.**

Neste sentido, o valor final de um produto adquirido ou serviço contratado deve englobar toda a cadeia produtiva que inclui os custos, despesas e lucro projetado, sendo que aos consumidores deverá somente ser exposto o valor final alcançado pela equação resolvida pelo fornecedor de acordo com seus objetivos e, no caso da concretização da venda, o valor dos impostos pagos, nos termos da Lei Federal n°12.741/12.

Nesta linha, vale lembrar que o Poder Judiciário já apreciou diversos casos de transferências de custos da própria atividade ao consumidor, afastando-os por abusividade, por comporem a própria atividade, com o inerente risco negocial. À guisa de exemplo podemos citar as Taxas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto (TEB), Taxa de Liquidação Antecipada (TLA) - muito utilizadas anteriormente por instituições financeiras - Taxa SATI e Comissão de Corretagem utilizadas por construtoras, e mesmo a conhecida cobrança de 10% em bares e restaurantes.

Em todos os exemplos citados, verifica-se a transferência dos custos internos da atividade para o consumidor, caracterizando a imposição de onerosidade excessiva e a consequente abusividade das cobranças aos consumidores.

Assim, não existem dúvidas quanto à caracterização da abusividade pela imposição da onerosidade excessiva no que toca à taxa de 12% (art. 39, v, do CDC).

Vejamos a jurisprudência:

> RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO. TAXA DE CONVENIÊNCIA COBRADA EM VENDA DE INGRESSO PARA SHOW VIA INTERNET NO VALOR DE R$ 51,00. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO QUE É OFERECIDO NÃO APENAS PARA FACILITAR PARA O CONSUMIDOR, MAS PARA AUMENTAR A VENDA DE INGRESSOS, ESTÁ EMBUTIDO NO PREÇO E DEVE SER ARCADO POR QUEM VISA O LUCRO NO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> (RI 71005016787, Relª. Drª. Gisele Anne Vieira de Azambuja, 4ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 19.09.2014)

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator LOCALIZA RENT A CAR S/A, **perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto nos artigos 6, III, 39, V, do CDC e 12, VI, do Decreto nº 2181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.° 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da reclamação, ou seja, exercício 2017, nos exatos termos do parágrafo 1°, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.° 11/2011.

c) A representada, apesar de devidamente notificada, não apresentou a receita operacional do exercício 2017. Assim, como no Processo Administrativo n.° 0024.16.012938-3, a empresa Localiza apresentou o faturamento bruto no valor de R$ 184.901.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e um mil reais) para a filial de Minas Gerais (fl. 103 do referido Processo Administrativo), utilizo referido valor para fins de cálculo da multa;

d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que consumidores são atraídos para contratar com a empresa por valores abaixo do que realmente é contratado;

e) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R$ 929.505,00 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais),** correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator cometeu a prática para obter a vantagem indevida correspondente atrair os consumidores com valores que não são os realmente praticados; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de três agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.° 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R$ 1.394.257,00 (um milão, trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e sete reais).**

Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, conforme art. 25, inciso II, do Decreto n° 2181/97, reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Logo, torno definitiva a multa em **R$ 1.161.481,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais).**

ISTO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R$ 1.161.481,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais),** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2° e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.° 2.181/97;

b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R$ 1.045.332,00 – Um milhão, quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ n° 11 de 3 de fevereiro de 2011.

c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais

acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

e) Cumpra o item 2 (fl. 2b), da portaria de instauração do presente Processo Administrativo.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA **COR CINZA**

Agosto de 2018

Infrator	Localiza		
Processo	0024.16.012938-3		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 184.901.000,00**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 15.408.416,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**2**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 929.505,00**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 60%			**R$ 371.802,00**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 1.394.257,50**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2018			222,56%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2018			3,4323
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 686,47**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.297.041,38**